

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2025 – JF/ MG

O **SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, CNPJ nº 21.854.005/0001-51, com base territorial em todo o Estado de Minas Gerais, representando os enfermeiros em Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais, e o **SINDSAÚDE – JF SINDICATO DE HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE JUIZ DE FORA–MG**, devidamente inscrito no CNPJ 17.799.560/0001-50, com sede na Rua Halfeld, nº 744, Sala 104, Centro, Juiz de Fora – MG, CEP: 36010-003, neste ato representado pelo Sr. Marconi Andrade Soares, devidamente inscrito no CPF sob o nº 773.878.216/15, Presidente em exercício, mediante as cláusulas e condições seguintes, cada qual aqui representado pelo seu Presidente, abaixo assinados, devidamente autorizados por suas assembleias gerais extraordinárias, celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de março de 2023 a 28 de fevereiro de 2025 e a data base da categoria em 1º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA A presente Convenção Coletiva de Trabalho dos **Enfermeiros**, e de competência territorial em JUIZ DE FORA.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO REAJUSTE E ABONO SALARIAL

As partes acordam, um reajuste salarial de **4% (quatro por cento) sobre o salário de março** de 2023, aplicados antes do cálculo do reajuste da cláusula quarta, parágrafo terceiro. Fica ajustado que, excepcionalmente, os estabelecimentos que não deram reajuste salarial em 2023, ou que o fizeram abaixo de 4% (quatro por cento), deverão pagar o reajuste ou diferença salarial em forma de abono, conforme valores nos termos ajustados a seguir:

Parágrafo Primeiro: Para hospitais acima de 250 (duzentos e cinquenta) leitos, abono total de R\$700,00(setecentos reais), pago em (duas) parcelas de R\$ 350,00(trezentos e cinquenta reais) uma na folha de maio de 2024 e a outra na folha de junho de 2024.

Parágrafo Segundo – Para hospitais entre 51 (cinquenta e um) e 249 (duzentos e quarenta e nove) leitos, abono de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pago em (duas) parcelas de R\$ 250,00(duzentos e cinquenta reais) uma na folha de maio de 2024 e a outra na folha de junho de 2024.

Parágrafo Terceiro – Para hospitais abaixo de 50 (cinquenta) leitos, e demais serviços não descritos, abono de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), pago em (três) parcelas de R\$ 150,00(cento e cinquenta reais) primeira na folha de maio de 2024, segunda na folha de junho de 2024 e a terceira na folha de julho 2024;

Parágrafo Quarto – *Home Care*, Casas de Repouso e clínicas com menos de 30 (trinta) funcionários: abono de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pago em (duas) parcelas de R\$ 200,00(duzentos reais) uma na folha de maio de 2024 e a outra na folha de junho de 2024;

Parágrafo Quinto – Os hospitais e clínicas devem enviar, em até 03 (três) meses após a assinatura, comprovante de pagamento da primeira parcela do abono e confirmação do dimensionamento do hospital nos termos dos parágrafos acima.

Parágrafo Sexto - O empregador compensará os reajustes concedidos espontaneamente relativos à data-base 2023/2024 salvo os aumentos decorrentes de promoção, equiparação salarial e transferência.

Parágrafo Sétimo – Caso o contrato com o trabalhador seja rescindido antes da data de pagamento do abono desta cláusula, os valores remanescentes desses deverão ser pagos em sua rescisão.

Parágrafo Oitavo - ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE - Aos que não tiverem paradigma na empresa, será permitida a aplicação dos percentuais proporcionais ao tempo de casa, à razão de 1/12 (um doze avos) do percentual acima ajustado, por mês efetivamente trabalhados, percentuais proporcionais esses que serão aplicados sobre o salário do mês da admissão.

Parágrafo Nono - Assegura-se a faculdade de compensações concernentes às antecipações salariais concedidas **no período de 01/03/2023 até a data de assinatura da presente CCT**, à exceção dos aumentos decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem assim de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Parágrafo Décimo – Os reajustes anteriores à CCT deverão complementar os reajustes chegando aos percentuais mencionados no caput, porém aplicando as diferenças de reajustes sobre os salários não reajustados, para evitar-se bis in idem.

CLÁUSULA QUARTA – PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM

Considerando o julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo Senado Federal, CNSaúde e Advocacia-Geral da União, com efeitos modificativos, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7222, com o voto do ministro Dias Toffoli, que foi acompanhado pela maioria, mudando alguns critérios da aplicação da Lei 14.434/2022, que passa a seguir discriminados e aplicados, bem como confirmados nesta CCT, por ambos os Sindicatos partes na presente:

A) A implementação do piso salarial deve ocorrer de forma regionalizada mediante negociação coletiva realizada nas diferentes bases territoriais e nas respectivas datas base, devendo prevalecer o negociado sobre o legislado, tendo em vista a preocupação com eventuais demissões e o caráter essencial do serviço de saúde.

B) O piso salarial se refere à **remuneração global**, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa (art. 7º, inc. XIII, da CF/88), **podendo a remuneração ser reduzida proporcionalmente no caso de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais**;

Parágrafo Primeiro – Independentemente do convencionado na presente CCT, as partes acordantes se comprometem a cumprir todas as decisões proferidas nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7222 pelo Pretório Excelso STF, seja ainda em sede de liminar / cautelar, Embargos, bem como a decisão de mérito;

Parágrafo Segundo – Resta esclarecido que os reajustes a serem concedidos pelo empregador por força da Lei 14.434/2022 e do presente CCT, objetivam exclusivamente a progressão salarial dos empregados representados pela entidade sindical até o limite do valor dos pisos previstos na legislação em comento, considerando naturalmente a proporcionalidade do piso salarial à jornada laboral do empregado;

Parágrafo terceiro – Caberá ao empregador, objetivando implementar os pisos salariais da Lei 14.434/2022 (de acordo com função e carga horária dos empregados) conceder aumentos aos empregados correspondentes a:

a) 30% (trinta por cento) da diferença entre o piso salarial (observando-se para tanto a função e carga horária cumprida pelo empregado) e a remuneração global atual do empregado a ser concedida retroativamente a setembro/2023, com primeiro pagamento a partir de maio/2024 (vencimento em junho 2024). Referente ao período de setembro/2023 à abril de 2024, os valores serão pagos na forma do § 4º desta cláusula;

b) 35% (trinta e cinco por cento) da diferença entre o piso salarial (observando-se para tanto a função e carga horária cumprida pelo empregado) e a remuneração global do empregado a ser concedido no salário de julho de 2024 (vencimento em agosto 2024);

c) 35% (trinta e cinco por cento) da diferença entre o piso salarial (observando-se para tanto a função e carga horária cumprida pelo empregado) e a remuneração global atual do empregado a ser concedido no salário de dezembro 2024 (vencimento em janeiro 2025);

Parágrafo Quarto – Nenhuma diferença salarial relativa ao piso salarial estabelecido pela Lei 14.434/2022 será devida pelo período pretérito ao pagamento do reajuste nas datas aprazadas pela presente CCT. Relativamente ao período de setembro/2023 à abril de 2024, os valores das diferenças serão apurados mês

a mês, conforme previsto na alínea “a” do parágrafo terceiro desta cláusula, e dividido em 3 parcelas iguais e subsequentes nos meses de maio/2024, junho/2024 e julho/2024.

Parágrafo Quinto – Na eventualidade da ocorrência de rescisão do contrato de trabalho dos empregados abrangidos pela presente CCT, as verbas rescisórias deverão ser calculadas com base na relação da hora trabalhada em relação ao piso nacional da enfermagem vigente na época do pagamento (naturalmente observando-se a proporcionalidade à jornada na forma na Cláusula Décima Segunda). Excetua-se, de referida apuração das verbas rescisórias considerando o piso salarial integral (proporcional à jornada), o valor do saldo de salários, o qual será calculado considerando a remuneração efetivamente devida na data da rescisão contratual conforme parágrafo quinto supra.

Parágrafo Sexto - A presente cláusula será aplicada a estabelecimentos privados e que atendam menos de 60% do SUS.

Parágrafo Sétimo - O piso salarial estabelecido pela Lei 14.434/2022, acima elencado no parágrafo terceiro será pago em forma de abono, ressaltando que os hospitais filantrópicos arcarão com a integralidade do piso, estabelecido em lei, somente quando o repasse for feito em sua totalidade ou nas hipóteses previstas em Lei.

CLÁUSULA QUINTA – REAJUSTE SALARIAL APLICÁVEL À DATA BASE DA CATEGORIA EM 2024

As partes pactuam que para o ano de 2024 será aplicado um reajuste de 50% (cinquenta inteiros por cento) do INPC vigente, sobre os salários vigentes, limitado a 2% (dois inteiros por cento), o qual ocorrerá na folha de pagamento de setembro/24 (vencimento em outubro/24).

Parágrafo único - O empregador compensará os reajustes concedidos espontaneamente relativos à data-base 2023/2024 salvo os aumentos decorrentes de promoção, equiparação salarial e transferência.

CLÁUSULA SEXTA – ACORDOS VIGENTES

A presente CCT não substituirá os termos firmados em Acordo Coletivo do Trabalho, independentemente de serem mais ou menos vantajosos ao trabalhador.

Parágrafo Único: O trabalhador cujo estabelecimento firmou Acordo Coletivo do Trabalho está dispensado do pagamento de cota negocial ao Sindicato dos Enfermeiros.

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído, sem considerar as vantagens pessoais.

CLÁUSULA OITAVA – HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias, inclusive aquelas ocorridas em dia de repouso semanal remunerado, serão com adicional de 100% (cem inteiros por cento) sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA NONA – ADICIONAL NOTURNO

A empregadora se obriga a remunerar a hora noturna, a partir da data de assinatura do presente CCT, com adicional de 40% (quarenta por cento), a incidir sobre o valor da hora diurna, sendo que a hora do trabalho noturno será computada como de 60 (sessenta) minutos, e as empresas que pagam acima deste percentual manterão o mesmo.

CLÁUSULA DÉCIMA – COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

No ato da dispensa do empregado, a Instituição deverá comunicá-lo, por escrito, que dará recibo ao empregador na segunda via.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – GESTANTE

Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez, conforme atestado médico, até 05 (cinco) meses após o parto.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – JORNADA DE TRABALHO - REGIMES ESPECIAIS

É facultado a Empresa a instituição ou a manutenção, em parte ou no todo, da denominação “Jornada de Plantão 12x36”, entendendo-se a jornada da seguinte forma: nas 12 (doze) horas serão consideradas 10 (dez) horas de trabalho efetivo e 2 (duas) horas de intervalo intrajornada, a ser gozado na oportunidade indicada pela Empresa e compatível com a disponibilidade de serviço e entre os plantões de 12 (doze) horas, um período mínimo de 36 (trinta e seis) horas de descanso entre as jornadas.

Parágrafo Primeiro: Mediante acordo individual escrito, poderão, empregados e empregadores, realizar até 02 (duas) trocas de plantões ao mês.

Parágrafo Segundo: Para aqueles empregados que laborarem na jornada referida no caput desta cláusula, as 10 (dez) horas de trabalho serão consideradas como normais, sem incidência do Adicional de Horas Extras, salvo quando o intervalo intrajornada não for concedido pelo empregador em sua integralidade, caso em que tal lapso será remunerado com labor suplementar.

Parágrafo Terceiro: Nos casos em que os funcionários trabalhem na escala 12x36, não serão devidos pagamentos em dobro, em caso de o dia trabalhado ser feriado nacional, estadual e municipal.

Parágrafo Quarto: Fica desde já pactuado Banco de Horas anual para todos os empregados, sendo este definido através de ACT.

Parágrafo Quinto: O empregador poderá, ainda, optar pelos seguintes critérios, a fim de não configurar trabalho extraordinário na escala que se refere o caput desta cláusula:

- a) Flexibilização total do intervalo para repouso e alimentação, desde que respeitado o limite permitido de no mínimo 30(trinta) minutos;
- b) A Empresa juntamente com os empregados, estando estes últimos assistidos pelo seus Sindicatos, poderão encontrar e deliberar novas formas de compensação.

Parágrafo Sexto: Às partes é facultado estabelecer, mediante acordo escrito entre empregado e empregador, que Chefe de Setor ou equivalente estará dispensado da anotação de ponto, não sendo devidas ao mesmo nenhum valor a título de horas extras, além de não estar submetido ao Banco de Horas previsto no parágrafo Quarto desta Cláusula, podendo a empresa optar, se assim o quiser, pela exigência de anotação de ponto.

Parágrafo Sétimo: Durante a jornada de Trabalho não é permitido ao colaborador, o uso de aparelho celular, salvo autorização do empregador, evitando assim a contaminação hospitalar, sob pena de aplicação das penalidades previstas no Artigo 482 da CLT.

Parágrafo Oitavo: Está autorizada, a prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho, nos termos do Artigo 611-A, XIII, da CLT.

Parágrafo Nono: A Jornada de Plantão 12X36 prevista no caput desta cláusula para os Enfermeiros, consideradas 10 (dez) horas de trabalho efetivo e 2 (duas) horas de intervalo intrajornada, para efeito de qualquer tipo de cálculo, será considerada como 180 (cento e oitenta) horas mensais.

Parágrafo Décimo: A adoção de regimes de jornadas diferentes do previsto na presente Cláusula adotarão o divisor respectivo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - BANCO DE HORAS / TROCA DE PLANTÃO

Apoiados nas disposições do inciso XXVI do art. 7º da CF, os Acordantes ajustam e declaram o direito de praticarem o regime de compensações decorrentes de horas trabalhadas além da jornada diária ou de horas não-trabalhadas dentro da jornada diária de trabalho, adotando, para tanto, o que atualmente se denomina "BANCO DE HORAS", observadas as seguintes condições básicas:

Parágrafo Primeiro - Para fins de registro ou lançamento no "BANCO DE HORAS", aquela hora que o empregado vier a trabalhar - além da duração normal da sua jornada diária de trabalho -, por determinação do empregador e não-oposição do empregado, denomina-se HORA POSITIVA, que poderá ser levada a seu crédito no "BANCO DE HORAS", para futura compensação. Aquela hora que o empregado deixar de trabalhar dentro da sua jornada diária de trabalho, por determinação da empresa, denomina-se HORA NEGATIVA para ser levada ao "BANCO DE HORAS", para futura compensação.

Parágrafo Segundo - As HORAS POSITIVAS e as HORAS NEGATIVAS somente serão levadas a registro no "BANCO DE HORAS" para, conseqüentemente, serem compensadas, quando autorizadas expressamente pela empresa.

Parágrafo Terceiro - Dos registros que a empresa fizer no "BANCO DE HORAS" do empregado, a este será fornecido um demonstrativo ou cópia, do qual, após conferência, dará recibo à empresa

Parágrafo Quarto - Ocorrendo o desligamento do empregado, as HORAS POSITIVAS e/ou as HORAS NEGATIVAS não-compensadas deverão ser consideradas por ocasião do acerto das verbas rescisórias, a fim de que o empregado receba o valor correspondente às HORAS POSITIVAS e sofra a dedução - no seu acerto -, do valor correspondente às HORAS NEGATIVAS.

Parágrafo Quinto - Salvo se ocorrer o desligamento do empregado conforme previsto na condição do parágrafo 4 desta cláusula, o prazo para a empresa promover a compensação das HORAS POSITIVAS e/ou das HORAS NEGATIVAS é de 01(um) ano, após o que iniciarão novas contabilizações no "BANCO DE HORAS".

Parágrafo Sexto - Caso não sejam efetivadas as compensações das HORAS POSITIVAS e das HORAS NEGATIVAS dentro do prazo acima fixado, observar-se-á o seguinte:

As HORAS POSITIVAS remanescentes serão acrescentadas do percentual de horas extras previsto nesta CCT, devendo a correspondente importância ser quitada ao empregado no prazo de até 60 (sessenta) dias. As HORAS NEGATIVAS que remanescerem serão consideradas zeradas, iniciando-se igualmente nova contabilização no "BANCO DE HORAS".

Parágrafo Sétimo - As compensações de horas aqui ajustadas dar-se-ão conforme o seguinte critério: Tanto as HORAS POSITIVAS quanto as HORAS NEGATIVAS que tenham ocorrido por iniciativa da empresa ou interesse pessoal do empregado, serão levadas a débito no "BANCO DE HORAS" sem acréscimo, ou seja, cada hora corresponderá a 60 (sessenta) minutos.

Parágrafo Oitavo: Nos termos do artigo 611-A, da CLT, inciso XIII, fica permitida, com base na CCT em vigência, a prorrogação e a compensação de jornada em ambientes insalubres, inclusive o banco de horas, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - "Da Troca de Plantão":

"Por força deste instrumento fica autorizado a "Troca de Plantão ", inclusive para todas as jornadas especiais, legais ou convencionais. Sendo que a "Troca de plantão" somente ocorrerá em casos excepcionais, limitado ao máximo de 2 (duas) vezes ao mês da maneira a seguir estabelecida:

A) (uma) a pedido do empregado, sendo que esta deverá ser feita de maneira expressa e manuscrita pelo empregado com a identificação do motivo para realização da troca. O empregado que trocar a pedido de outro não poderá ser punido e a troca contará como pedido do empregado que a realizou apenas.

B) (uma) a pedido do empregador, sendo que esta deverá ocorrer somente por motivo de força maior, registrado de maneira expressa e manuscrita junto ao empregado. Parágrafo primeiro: Os minutos residuais decorrentes da passagem de plantão não descaracterizarão as jornadas especiais estabelecidas neste instrumento.

Parágrafo Único: Deverá ser respeitado o intervalo mínimo de 11h entre uma jornada e outra no caso de troca de plantão.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - LICENÇA-PATERNIDADE

Fica assegurada a licença-paternidade pelo prazo de 5 (cinco) dias corridos, nestes já incluído o dia para registro da criança.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – RESCISÃO DE CONTRATO

As homologações das Rescisões de Contrato de Trabalho serão realizadas com assistência via atendimento presencial pelo Sindicato dos Empregados.

Parágrafo Primeiro: Caso o Sindicato não consiga disponibilizar atendimento presencial para a homologação, as Rescisões serão realizadas sem a necessidade de assistência Sindical até a próxima data base em 1º de março de 2025. Vencido este período, as partes poderão adotar a homologação virtual, conforme descrito no Parágrafo Segundo desta cláusula.

Parágrafo Segundo: A Empregadora deverá encaminhar para o e-mail secretariaseemg@enfermeirosmg.org.br os dados de contato do trabalhador e toda a documentação para conferência, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis anteriores a data agendada para homologação, a qual será devolvida pelo mesmo meio eletrônico recebido com a devida homologação e/ou ressalvas.

Parágrafo Terceiro: A Entidade Sindical dos Empregados, por solicitação da Empresa empregadora, deverá conceder Termo de Quitação Anual quanto às verbas trabalhistas pagas pela mesma aos seus colaboradores, mediante entrega de certidões negativas de débitos do INSS e FGTS e pagamento de uma taxa a ser definida em comum acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – MARCAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO

A empregadora deve comunicar por escrito, ao empregado mediante assinatura de ambas as partes e com cópia para cada uma, o local, o dia e a hora em que esse deverá comparecer para o recebimento das verbas rescisórias e a CTPS devidamente atualizada.

Parágrafo Único: Fica obrigada a empregadora que agendar com o empregado a homologação e não comparecer ou comparecer faltando algum dos documentos impeditivos para realização da homologação, a pagar-lhe uma indenização correspondente ao valor de um dia de seu trabalho no ato da homologação.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – QUOTA NEGOCIAL (SEEMG)

A presente CCT, por ser Bianual, terá duas contribuições em separado, no percentual de **3% (três por cento)** cada, sendo pago em 4 parcelas de 1,5% (um vírgula cinco por cento), conforme discriminado abaixo:

A) O empregador se compromete a descontar do salário base de maio de 2024, já reajustado pela presente norma coletiva, de cada Enfermeiro, a título de Quota negociada, de 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre o salário mensal do empregado regido por esta CCT.

B) O empregador se compromete a descontar do salário base de junho de 2024, já reajustado pela presente norma coletiva, de cada Enfermeiro, a título de Quota negociada, de 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre o salário mensal do empregado regido por esta CCT.

C) O empregador se compromete a descontar do salário base de julho de 2024, já reajustado pela presente norma coletiva, de cada Enfermeiro, a título de Quota negociada, de 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre o salário mensal do empregado regido por esta CCT.

D) O empregador se compromete a descontar do salário base de agosto de 2024, já reajustado pela presente norma coletiva, de cada Enfermeiro, a título de Quota negociada, de 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre o salário mensal do empregado regido por esta CCT.

Parágrafo primeiro - As importâncias que forem descontadas a título de Quota negociada serão repassadas até o 5º (quinto) dia útil após a data que ocorrer o pagamento do salário, ao Sindicato dos Enfermeiros do Estado de Minas Gerais, que tem sede à rua da Bahia nº 1.148, sala 1.315, Edifício Maleta, centro, Belo

Horizonte/MG, CEP 30.160-906, mediante ordem de pagamento ou depósito bancário a ser efetuado na conta nº 15687-6, Banco 237, Agência 0465 - Bradesco.

Parágrafo Segundo - Fica registrado que os benefícios conquistados em prol dos empregados neste Acordo dependem da contribuição de todos os trabalhadores ao sindicato, pois o sindicato não pode subsistir sem contribuições. O trabalhador ao não contribuir com seu sindicato está prejudicando a si mesmo e a toda sua categoria profissional. Assim o sindicato recomenda que o trabalhador não o faça, mas lhe é garantido o direito de contrapor ao referido desconto, mediante oposição individual por escrito com nome legível, endereço, número do COREN, local de trabalho e e-mail, a ser enviado para a sede do Sindicato (Rua da Bahia, 1148, sala 1315, Lourdes, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.160-906), com AR e com segunda via entregue à empresa, com comprovante de AR enviado ao Sindicato, em até 10 (dez) dias úteis após a assinatura da Convenção. Esse parágrafo se aplica apenas aos trabalhadores que não residam na Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Parágrafo Terceiro – As oposições e seu envio deverão ser individuais, não sendo aceitas oposições em nomes de mais de um enfermeiro, entregue por terceiros ou várias oposições enviadas pelos Correios em conjunto.

Parágrafo Quarto – Efetivado o mencionado repasse, os empregadores deverão enviar até 10 (dez) dias subsequentes, ao Sindicato dos Enfermeiros do Estado de Minas Gerais, no endereço mencionado no "caput" desta cláusula, aos cuidados da Presidência, cópia xerográfica da guia de depósito ou ordem de pagamento da contribuição repassada, bem como cópia da folha de pagamento dos enfermeiros, referente ao mês do desconto. Considerando que o empregador será mero repassador dessas Contribuições ao SEEMG, o Sindicato declara ser o único responsável pela devolução dos valores descontados dos Enfermeiros, em caso de possíveis discussões e reivindicações extrajudiciais e judiciais, obrigando-se o SEEMG a devolver os valores exigidos pelos Enfermeiros, em até 15 (quinze) dias úteis, a contar da sua ciência da reivindicação, com os acréscimos de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas, se ultrapassados mais de 30 (trinta) dias úteis entre a ciência da reivindicação pelo SEEMG e a sua efetiva devolução.

Parágrafo Quinto – Os empregados que não estavam trabalhando durante a assinatura da CCT, ao serem contratados para novo emprego antes de setembro de 2024, terão prazo de 5 dias para enviar a oposição individual por escrito nos termos acima.

Parágrafo Sexto – Demais situações envolvendo a oposição à contribuição serão analisados caso a caso, respeitando o direito do trabalhador que se opôs em tempo regular.

CLAÚSULA DÉCIMA NONA – REPASSE DA QUOTA NEGOCIAL (SEEMG)

O repasse desta **Quota Negocial** ao SEEMG fora do prazo, ou a falta do repasse importará em correção monetária pelos índices de atualização de débitos trabalhistas, desde a data do desconto no salário e até o dia do efetivo repasse, além de multa de 50% (cinquenta por cento), incidindo sobre o valor do principal corrigido monetariamente e juros de 3% (três por cento) ao mês ou fração de mês, aplicável ao empregador e a favor do SEEMG - Sindicato dos Enfermeiros do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo Único - O desconto da importância devida pelo empregado previsto no caput desta cláusula será de inteira responsabilidade das Instituições, sendo que a omissão institucional na efetivação do desconto e seu respectivo repasse ao SEEMG, fará com que a obrigação pelo pagamento da importância se reverta à Instituição, no prazo de até 1 (um) mês do vencimento, sem permissão de desconto ou reembolso posterior do empregado.

CLAÚSULA VIGÉSIMA – ENVIO DE DOCUMENTOS

Efetivado o mencionado repasse, a empregadora deverá enviar até 10 (dez) dias subsequentes, ao Sindicato dos Enfermeiros do Estado de Minas Gerais, no endereço mencionado no "caput" desta cláusula, aos cuidados da Presidência, cópia xerográfica da guia de depósito ou ordem de pagamento da **quota** repassada, bem como cópia da folha de pagamento de todos os enfermeiros, referente ao mês do desconto. Tendo em conta que a Empregadora será mera repassadora dessas **Quotas** ao SEEMG, este se afirmar único responsável pelas possíveis discussões e devoluções desses valores descontados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÕES E MENSALIDADES (SEEMG)

O empregador se obriga a descontar diretamente da folha de pagamento de seus enfermeiros, desde que **prévia e expressamente autorizado pelo empregado**, as contribuições sindicais e/ou mensalidades que forem instituídas, aprovadas, fixadas e autorizadas pelos enfermeiros ao órgão sindical.

Parágrafo primeiro - A Contribuição Associativa (mensalidade de sócios) anual será descontada no contracheque do enfermeiro, após a entrega do comprovante de filiação, responsabilizando-se o empregador pelo repasse da cota única na conta corrente da entidade profissional, através de depósito na conta nº 15687-6, Banco 237, Agência 0465 - Bradesco, em nome de Sindicato dos Enfermeiros do Estado de Minas Gerais e encaminhando o comprovante de depósito por e-mail (contribuicaooseemg@enfermeirosmg.org.br) até o 10º (décimo) dia subsequente, sob pena de aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 545 da CLT.

Parágrafo segundo – Somente será desligado do quadro social aquele trabalhador que apresentar ao empregador cópia do seu pedido de desligamento contendo o registro de recebimento pelo Sindicato Profissional.

Parágrafo terceiro - Efetivado o mencionado repasse, a empregadora deverá enviar até 10 (dez) dias subsequentes, ao Sindicato dos Enfermeiros do Estado de Minas Gerais, no endereço mencionado no "caput" desta cláusula, aos cuidados da Presidência, cópia xerográfica da guia de depósito ou ordem de pagamento da contribuição repassada, bem como cópia da folha de pagamento dos enfermeiros, referente ao mês do desconto. Tendo em conta que a Empregadora será mera repassadora dessas Contribuições ao SEEMG, este se afirmar único responsável pelas possíveis discussões e devoluções desses valores descontados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISOS

As instituições se comprometem a afixar os avisos e informativos do Sindicato, em local de visibilidade e acesso a todos os empregados, bem como o Instrumento Coletivo de Trabalho, após seu registro e arquivamento junto a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais.


CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – MULTA

Caso o empregador descumpra qualquer cláusula prevista nesta CCT, sujeitar-se-á à multa correspondente a 10% (dez por cento) do salário base do empregado, em favor deste.

Parágrafo Único – A empregadora está desobrigada de arcar com a multa prevista no caput e parágrafo anterior, caso a cláusula descumprida já estabeleça uma multa pelo seu não cumprimento.

Isto posto, e estando as partes de acordo com a redação, lavrou-se o presente Instrumento coletivo de trabalho em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Juiz de Fora – MG, 09 de maio de 2024

Documento assinado digitalmente
 ANDERSON RODRIGUES
Data: 09/05/2024 14:18:27-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ nº 21.854.005/0001-51
ANDERSON RODRIGUES
PRESIDENTE

MARCONI ANDRADE
SOARES:77387821615

Assinado de forma digital por MARCONI
ANDRADE SOARES:77387821615
Dados: 2024.05.09 15:50:34 -03'00'

SINDSAÚDE – JF SINDICATO DE HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E ESTABELECIMENTOS
DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE JUIZ DE FORA– MG
CNPJ 17.799.560/0001-50
MARCONI ANDRADE SOARES
CPF sob o nº 773.878.216-15
PRESIDENTE